



PLANO BD



**REGULAMENTO
2003**

REGULAMENTO do Plano de Benefícios Definidos – Plano BD, administrado pela CAPEF, aprovado pelo Ofício N° 2173/DAJUR/SPC, de 30/12/2003. Alterado pelas Portarias N° 2688, de 23/12/2008 e N° 697, de 12/12/2013.



PORTARIA Nº 2688, de 23 de Dezembro de 2008
DOU de 26/12/2008

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, do art. 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301795/79, sob o comando nº 333070588, resolve:

Art. 1º aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Definido, CNPB nº 1967.0001-74, administrado pela CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, com exceção do artigo 86 do texto proposto, devendo permanecer a redação do regulamento anteriormente aprovado por esta Secretaria de Previdência Complementar, considerando que a alteração proposta para o referido artigo fere o disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA ESTER VERAS Diretora de Análise Técnica

PORTARIA Nº 697, de 12 de Dezembro de 2013
DOU de 13/12/2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea “a”, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003017/9519-79, sob o comando nº 372361921 e juntada nº 374346199, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o regulamento do Plano de Benefícios Definidos, CNPB nº 1967.0001-74, administrado pela Caixa de Previdência dos Funcs. do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ ROBERTO FERREIRA

PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS DA CAPEF REGULAMENTO

TÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º. Este Regulamento subordina-se ao Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, doravante identificada como CAPEF, disciplinando as suas relações jurídicas com os Patrocinadores, Participantes e Beneficiários.

Art. 2º. O Plano de Benefícios Definidos de que trata este Regulamento, doravante denominado simplesmente Plano, encontra-se fechado ao ingresso de novos Participantes.

TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Os termos utilizados neste Regulamento, não definidos ao longo do texto, têm os seguintes significados:

I - AFASTAMENTO INVOLUNTÁRIO DE PARTICIPANTE ATIVO: evento alheio à vontade do Participante Ativo que ocasiona a interrupção do transcurso normal da relação de trabalho com o Patrocinador, podendo ocorrer em virtude de licença para tratamento de saúde, licença por acidente no trabalho, licença para prestar serviço militar obrigatório etc.

II - AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO DE PARTICIPANTE ATIVO: evento decorrente da vontade do Participante Ativo que ocasiona a interrupção do transcurso normal da relação de trabalho com o Patrocinador, podendo ocorrer em virtude de licença por interesse particular, licença por mandato eletivo, licença por mandato sindical, licença por cessão a outras instituições etc.

III - ATUÁRIO: profissional que aplica conhecimentos de matemática, estatística e finanças na estruturação de planos de previdência e seguros.

IV - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES: valor sobre o qual incidem os percentuais estabelecidos no Plano de Custeio para cálculo de contribuições de Patrocinadores, Participantes e Beneficiários Assistidos.

V - BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO: prestação previdencial mensal concedida pela CAPEF aos Participantes Assistidos e Beneficiários Assistidos.

VI - ESTATUTO: normativo que estabelece o conjunto de regras de constituição e funcionamento da CAPEF, ao qual se subordina este Regulamento.

VII - FASE DE DIFERIMENTO: intervalo de tempo compreendido entre a data de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e a data de implementação das condições para gozo do benefício de suplementação de aposentadoria programada.

VIII - INSTITUTOS DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA: mecanismos previstos na legislação aplicável que garantem ao Participante Ativo do sistema de previdência complementar a manutenção de direito previdencial adquirido ao longo de sua participação em plano de benefícios ou a continuidade de sua formação.

IX - META ATUARIAL: taxa de rentabilidade mínima exigida nas aplicações financeiras do patrimônio do Plano para garantia do pagamento das suplementações de aposentadoria e de pensão, bem como de pecúlio,

representada pela composição do índice previsto para atualizações dos benefícios e salários de contribuição com a taxa anual de juros atuariais.

X - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: documento que contém a descrição dos elementos técnicos atuariais que constituem o plano de benefícios previsto no Regulamento.

XI - PAGAMENTO ÚNICO: pagamento de benefício efetuado em uma única parcela.

XII - PATROCINADOR: pessoa jurídica que, isoladamente ou em grupo, constitua uma entidade de previdência complementar ou a ela venha aderir por meio de convênio ou termo de adesão.

XIII - PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS: tipo de plano caracterizado pela determinação do nível de contribuições de Participantes Ativos e Patrocinadores em função do valor de benefícios líquidos futuros oferecidos pelo Plano.

XIV - PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO: aquele do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante Ativo para o plano de benefícios receptor.

XV - PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: aquele para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante Ativo no plano de benefícios originário.

XVI - PLANO DE CUSTEIO – estudo produzido pelo atuário, através de avaliação atuarial, com periodicidade mínima anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade e pelos Patrocinadores, o qual estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas fundadoras de benefícios, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas do plano de benefícios de que trata este Regulamento, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

XVII - PRESTAÇÃO CONTINUADA: prestação paga aos Participantes

Assistidos e Beneficiários Assistidos, mensalmente e em caráter vitalício ou temporário, correspondente ao benefício de suplementação de aposentadoria ou de pensão de que sejam titulares.

XVIII - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: sistema patrocinado por entidades públicas ou privadas com o objetivo de oferecer benefícios previdenciários assemelhados aos da Previdência Social.

XIX - PREVIDÊNCIA SOCIAL: sistema governamental federal responsável pela previdência básica que contempla o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

XX - REGRAS DE CUSTEIO: conjunto de regras elaborado pelo atuário, através da avaliação atuarial, que designa o nível e o fluxo das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios do plano e à manutenção do seu equilíbrio e solvência, contendo a previsão do período de vigência, o regime financeiro e o método de financiamento adotado.

XXI - REGULAMENTO: normativo no qual se encontram detalhadas as disposições referentes a plano administrado pela CAPEF, especificando os benefícios ofertados e as suas regras de custeio, bem como estabelecendo os direitos e obrigações entre Patrocinadores, Participantes e Beneficiários Assistidos.

XXII - RESERVA MATEMÁTICA: valor determinado atuarialmente que representa o montante financeiro necessário no presente para o pagamento de benefícios líquidos futuros.

XXIII - RESERVAS FUNDADORAS DOS BENEFÍCIOS: montante patrimonial disponível no presente com o objetivo de assegurar o pagamento de benefícios líquidos futuros.

XXIV - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO: valor sobre o qual incidem os percentuais estabelecidos no Plano de Custeio para cálculo de contribuições de Participantes Ativos.

XXV - TAXA ANUAL DE JUROS ATUARIAIS: taxa anual real de rentabilidade mínima exigida nas aplicações das reservas fundadoras dos benefícios, utilizada como fator de desconto financeiro no cálculo do valor presente atuarial das contribuições e dos benefícios futuros do Plano.

XXVI - UNIDADE BÁSICA DE CONTRIBUIÇÕES (UBC): parâmetro exclusivo deste Regulamento utilizado para enquadramento dos salários de contribuição de Participantes Ativos em tabela de taxas de contribuições, cujo valor e forma de atualização são definidas neste normativo.

XXVII - VALOR-BASE DAS PENSÕES: valor que servirá de base para a aplicação dos percentuais correspondentes às parcelas familiar e individuais no cálculo de suplementação de pensão.

XXVIII - VALOR PRESENTE ATUARIAL: valor posicionado no presente, considerando-se os critérios financeiros e atuariais utilizados no Plano.

TÍTULO III - DOS INTEGRANTES

Art. 4º. São integrantes do Plano:

I - Patrocinadores;

II - Participantes; e

III - Beneficiários.

CAPÍTULO 1 - DOS PATROCINADORES

Art. 5º. São Patrocinadores do Plano:

I - o Banco do Nordeste do Brasil S.A., na condição de Patrocinador fundador, doravante identificado como BNB;

II - a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, identificada como CAPEF; e

III - a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAMED, doravante identificada como CAMED.

CAPÍTULO 2 - DOS PARTICIPANTES

SEÇÃO 1 – DOS PARTICIPANTES ATIVOS

SUBSEÇÃO 1 - DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 6º. Os Participantes Ativos do Plano classificam-se da seguinte forma:

I - Participante Ativo Patrocinado: o empregado que tenha aderido ao Plano e que esteja em atividade ou afastado involuntariamente do Patrocinador.

II - Participante Ativo Autopatrocinado:

- a) o ex-empregado do Patrocinador que tenha optado por continuar vinculado ao Plano; e
- b) o empregado vinculado ao Plano que se encontrar afastado voluntariamente do Patrocinador e que optar por pagar a sua contribuição e a do Patrocinador durante o período de afastamento.

III - Participante Ativo com Benefício Proporcional Diferido: o ex-empregado de Patrocinador que, tendo seu contrato de trabalho cessado antes de adquirido o direito ao benefício pleno de prestação continuada de que trata o parágrafo único do art. 41 deste Regulamento, tenha optado por permanecer no Plano, a fim de receber o benefício de suplementação de aposentadoria quando da implementação das condições de elegibilidade estabelecidas neste Regulamento.

SUBSEÇÃO 2 - DA PERDA DA CONDIÇÃO

Art. 7º. Ocorrerá a perda da condição de Participante Ativo:

I - pelo óbito comprovado, bem como pelo óbito presumido ou ausência definitiva, ambos a forma do Código Civil;

II - pelo resgate de contribuições; ou

III - pela portabilidade.

SEÇÃO 2 - DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS

SUBSEÇÃO 1 - DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 8º. Os Participantes Assistidos do Plano classificam-se da seguinte forma:

I - Participante Assistido Patrocinado: aquele que, em gozo de benefício de suplementação de aposentadoria, arca com a sua contribuição e o Patrocinador com a contribuição correspondente; e

II - Participante Assistido Autopatrocinado: aquele que, em gozo de benefício de suplementação de aposentadoria, arca com a sua contribuição e com parte da contribuição do Patrocinador.

SUBSEÇÃO 2 - DA PERDA DA CONDIÇÃO

Art. 9º. Ocorrerá a perda da condição de Participante Assistido:

I - Para o Inválido: pela cessação do benefício da Previdência Social; e

II - Para qualquer Participante Assistido: pelo óbito comprovado, bem como pelo óbito presumido ou ausência definitiva, ambos na forma do Código Civil.

CAPÍTULO 3 - DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO 1 – DOS BENEFICIÁRIOS INSCRITOS

SUBSEÇÃO 1 - DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 10. Os Participantes podem inscrever as seguintes pessoas, para efeito de recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, a saber:

I - beneficiários de suplementação de pensão:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) filhos e enteados, menores de 21 (vinte e um) anos de idade não emancipados ou inválidos de qualquer idade, desde que a invalidez tenha ocorrido antes de completar 24 (vinte e quatro) anos de idade e que o Beneficiário esteja inválido na data do óbito do Participante;
- c) ex-cônjuge ou ex-companheiro, ambos com percepção de alimentos judicialmente definida;
- d) mãe e pai.

II - beneficiários de pecúlio: qualquer pessoa indicada unicamente para esse fim, condição que se extingue com o ato do pagamento e respectiva quitação da obrigação.

§ 1º. Os Beneficiários relacionados nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo concorrem entre si em igualdade de condições.

§ 2º. Os Beneficiários citados nas alíneas “c” e “d” do inciso I do caput deste artigo somente terão direito aos benefícios no caso de inexistirem os Beneficiários relacionados nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo na data de concessão da suplementação de pensão, sendo que a existência de Beneficiários mencionados na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo exclui os da alínea “d” seguinte.

§ 3º. Para os fins do disposto na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, a invalidez do Beneficiário Inscrito será comprovada através de documentação relativa ao processo de concessão de benefício de pensão pela Previdência Social.

§ 4º. Os Participantes e os Beneficiários Assistidos deverão manter atualizados os seus cadastros, podendo os Participantes, a qualquer tempo, alterar suas

declarações de Beneficiários, sendo que a declaração mais recente revogará os efeitos das anteriores, se existentes.

§ 5º. Os Participantes poderão manifestar por escrito a sua preferência em relação ao rateio do pecúlio entre os Beneficiários Inscritos na forma do inciso II deste artigo.

§ 6º. Considera-se companheiro a pessoa que, sem ser casada, comprove união estável com o Participante.

SEÇÃO 2 – DOS BENEFICIÁRIOS ASSISTIDOS

SUBSEÇÃO 1 - DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 11. Os Beneficiários Assistidos do Plano classificam-se da seguinte forma:

I – Beneficiário Assistido Patrocinado: aquele que, em gozo de benefício de suplementação de pensão decorrente de óbito de Participante Patrocinado ou com Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no § 2º do art. 40 deste Regulamento, arca com a sua contribuição e o Patrocinador com a contribuição correspondente; e

II - Beneficiário Assistido Autopatrocinado: aquele que, em gozo de benefício de suplementação de pensão decorrente de óbito de Participante Ativo Autopatrocinado ou com Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no § 2º do art. 40 deste Regulamento, bem como de Participante Assistido Autopatrocinado, arca com a sua contribuição e com parte da contribuição do Patrocinador.

SUBSEÇÃO 2 - DA PERDA DA CONDIÇÃO

Art. 12. Ocorrerá a perda da condição de Beneficiário Assistido:

I - para filhos e enteados válidos: ao completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação;

II - para filhos e enteados inválidos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade: pelo cancelamento do benefício da Previdência Social; e

III - para qualquer Beneficiário Assistido: pelo óbito comprovado, bem como pelo óbito presumido ou ausência definitiva, ambos na forma do Código Civil.

TÍTULO IV - DAS REGRAS DE CUSTEIO

CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO 1 - DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 13. O Patrocinador, o Participante e o Beneficiário Assistido contribuirão mensalmente para a formação das reservas necessárias ao pagamento dos benefícios de suplementação de aposentadoria, suplementação de pensão e pecúlio, bem como para o custeio de despesas administrativas da CAPEF.

§ 1º. O Participante Ativo verterá as contribuições previstas neste artigo até o número máximo de 360 (trezentas e sessenta), não computadas aquelas correspondentes ao 13º (décimo terceiro) salário.

§ 2º. O Participante Ativo que implementar as condições para aposentadoria pela Previdência Social antes de atingir o número máximo de contribuições previsto no §1º deste artigo terá a opção de cessar o recolhimento das suas contribuições pessoais para CAPEF até o momento da aposentadoria, com a respectiva suspensão do aporte patronal, sendo-lhe assegurado o direito à suplementação de aposentadoria proporcional, a ser paga a partir da data em que reunir os requisitos exigidos, na forma do Estatuto e deste Regulamento.

Art. 14. A base de cálculo das contribuições é:

I - para o Participante Ativo: o salário de contribuição no mês de julho/1997 ou na data de sua adesão a este Plano, se mais recente, sem a parcela de prorrogação de expediente, reajustado pelos índices de 10,4% (dez vírgula

quatro por cento) e 5% (cinco por cento) em janeiro/2002 e janeiro/2003, respectivamente, sendo atualizado pela mesma regra definida no art. 86 deste Regulamento, acrescendo-se, em janeiro de cada ano, 1% (um por cento) a título de progressão real e exponencial de salários, a partir de 30/12/2003 e até a data de implementação das condições para concessão do benefício pela CAPEF ou a data prevista para implementação das condições de aposentadoria junto à Previdência Social, com base em informações cadastrais, prevalecendo a que ocorrer primeiro; e

II - para o Participante Assistido e Beneficiário Assistido: o montante do benefício de renda continuada a que fizerem jus.

SEÇÃO 2 - DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 15. O pagamento de contribuições dar-se-á da seguinte forma:

I – de Participante Ativo Patrocinado: através de consignação em folha de pagamento de salários dos Patrocinadores;

II - de Participante Assistido e de Beneficiário Assistido: através de desconto na folha de pagamento de benefícios da CAPEF;

III - de Participante Ativo Autopatrocinado: diretamente à CAPEF mediante depósito em conta corrente; e

IV - de Patrocinador: diretamente à CAPEF mediante depósito em conta corrente.

§ 1º. O pagamento de todas as contribuições previstas neste Regulamento dar-se-á no dia 19 (dezenove) de cada mês.

§ 2º. Caso não haja expediente bancário externo no dia 19 (dezenove), os depósitos deverão ser efetuados no primeiro dia útil antecedente.

§ 3º. O repasse das contribuições de Participantes Ativos Patrocinados consignadas em folha de pagamento constitui obrigação dos Patrocinadores,

devendo ocorrer na mesma data do pagamento das contribuições de sua responsabilidade.

§ 4º. Na hipótese de não pagamento das contribuições do Patrocinador ou de não repasse à CAPEF das contribuições dos Participantes Ativos Patrocinados na data indicada no §1º deste artigo, imputar-se-ão aos Patrocinadores, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação aplicável:

I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do IBGE, e juros atuariais com base na taxa anual utilizada no Plano, calculados pro-rata dia e aplicados sobre o total de contribuições devidas até a data da realização do pagamento ou do repasse; e

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido de contribuições.

§ 5º. Quando do alcance do número máximo de 360 (trezentas e sessenta) contribuições previsto no §1º do artigo 13 deste Regulamento, a CAPEF comunicará, respectivamente, o Patrocinador ou o Participante, conforme o caso de Patrocínio ou de Autopatrocínio, no sentido de se proceder a imediata suspensão da cobrança.

Art. 16. A ausência de pagamento de contribuições do Participante Ativo Patrocinado e do Patrocinador durante o período de afastamento do Participante em relação ao Patrocinador não constituirá impedimento para a concessão de todos os benefícios previstos no art. 57 deste Regulamento, os quais serão calculados proporcionalmente ao número de contribuições de Participante Ativo Patrocinado efetivamente aportadas e conforme as demais disposições do título VI deste Regulamento.

SEÇÃO 3 - DOS AJUSTES DE RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 17. Para efeito de ajuste no recebimento de contribuições, sobre as diferenças apuradas entre contribuições devidas e pagas aplicar-se-á a regra de atualização prevista no art. 15, § 4º, inciso I, deste Regulamento.

SEÇÃO 4 - DA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 18. A partir da vigência deste Regulamento, os salários de contribuição deverão ser atualizados pelo mesmo método utilizado para os benefícios, conforme o estabelecido no art. 86 deste Regulamento.

CAPÍTULO 2 - DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PARTICIPANTE ATIVO PATROCINADO

SEÇÃO 1 - DO PARTICIPANTE EM ATIVIDADE

SUBSEÇÃO 1 - DA CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 19. O Participante Ativo Patrocinado pagará contribuição mensal até o número máximo de 360 (trezentas e sessenta), sendo o seu valor igual ao produto entre o percentual de contribuição determinado no Plano de Custeio e o valor do salário de contribuição.

§ 1º. O Participante Ativo Patrocinado contribuirá sobre o 13º (décimo terceiro) salário de modo idêntico ao referido no caput deste artigo, observado o disposto em seu § 3º.

§ 2º. O Participante Ativo Patrocinado que houver suspenso o pagamento de contribuições para o Plano nas condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 13 deste Regulamento, contribuirá sobre o 13º (décimo terceiro) salário, quando da quitação deste pelo Patrocinador, de forma proporcional ao número de meses em que permaneceu contribuindo no ano de encerramento das suas contribuições.

§ 3º. Os percentuais de contribuições previstos no Plano de Custeio, com periodicidade mínima anual, poderão aumentar ou diminuir de um período para o outro.

§ 4º. A implementação dos novos percentuais de contribuição de que trata o § 3º deste artigo condicionar-se-á à apresentação, pelo atuário responsável

pelo Plano, do correspondente Plano de Custeio, o qual será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo e dos Patrocinadores.

§ 5º. A taxa média agregada de contribuição normal de Participante Ativo, englobando a parcela de responsabilidade do participante e a do Patrocinador, observará o limite máximo de 15% do total dos salários de contribuição do Plano.

SUBSEÇÃO 2 - DA CONTRIBUIÇÃO DO PATROCINADOR

Art. 20. O Patrocinador pagará, mensalmente, contribuição de valor igual ao da contribuição do Participante Ativo Patrocinado, inclusive sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

SEÇÃO 2 - DO AFASTADO INVOLUNTÁRIO

SUBSEÇÃO 1 - DA CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 21. O Participante Ativo Patrocinado que se afastar temporariamente do trabalho por motivos alheios à sua vontade, sem perceber remuneração do Patrocinador, poderá optar:

I - pela continuidade do pagamento das suas contribuições durante o período de afastamento;

II - pelo pagamento posterior das suas contribuições, não aportadas durante o período de afastamento, calculadas atuarialmente; ou

III - pela suspensão das suas contribuições durante o período de afastamento.

§ 1º. O Participante deverá apresentar sua opção por escrito no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do início do afastamento do Patrocinador, convencendo-se que a não manifestação dentro deste prazo implicará o disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º. No caso previsto no inciso I do caput deste artigo, a contribuição do

Participante referente ao período de afastamento será calculada na forma estabelecida no art. 19 deste Regulamento.

§ 3º. No caso previsto no inciso II do caput deste artigo, o pagamento posterior de contribuição será realizado obrigatoriamente antes da concessão da suplementação de aposentadoria.

SUBSEÇÃO 2 - DA CONTRIBUIÇÃO DO PATROCINADOR

Art. 22. O Patrocinador pagará contribuição referente ao período de afastamento involuntário de Participante Ativo Patrocinado com valor correspondente ao estabelecido no art. 20 deste Regulamento, desde que o Participante pague a de sua responsabilidade.

CAPÍTULO 3 - DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PARTICIPANTE ATIVO AUTOPATROCINADO

SEÇÃO 1 - DO DESLIGADO DO PATROCINADOR

SUBSEÇÃO 1 - DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 23. O Participante que se desligar do Patrocinador antes de ter preenchido os requisitos necessários à concessão de suplementação de aposentadoria poderá manter-se inscrito no Plano, na condição de Participante Ativo Autopatrocinado, desde que pague a sua contribuição e a do Patrocinador, calculadas na forma estabelecida nos artigos 19 e 20 deste Regulamento. Parágrafo único. A base de cálculo das contribuições e sua regra de atualização serão aquelas utilizadas para a sua última contribuição na condição de Participante Ativo Patrocinado.

SEÇÃO 2 - DO AFASTADO VOLUNTÁRIO

SUBSEÇÃO 1 - DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 24. O Participante que não estiver percebendo proventos do Patrocinador por motivo de afastamento voluntário, sem perda do vínculo empregatício, poderá optar:

I - pela continuidade do pagamento da sua contribuição e a do Patrocinador durante o período de afastamento;

II - pelo pagamento posterior da sua contribuição e a do Patrocinador não aportadas durante o período de afastamento, calculadas atuarialmente; ou

III - pela suspensão das respectivas contribuições do Participante e do Patrocinador durante o período de afastamento.

§ 1º. O Participante deverá apresentar sua opção por escrito no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do início do afastamento do Patrocinador, ficando estabelecido que a não manifestação neste prazo implicará o disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º. No caso previsto no inciso I do caput deste artigo, as contribuições do Participante e do Patrocinador referentes ao período de afastamento serão calculadas na forma estabelecida nos artigos 19 e 20 deste Regulamento.

§ 3º. No caso previsto no inciso II do caput deste artigo, o pagamento posterior de contribuições do Participante e do Patrocinador será realizado obrigatoriamente antes da concessão da suplementação de aposentadoria.

CAPÍTULO 4 - DO CUSTEIO DE PARTICIPANTE ATIVO COM BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

SEÇÃO 1 - DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 25. O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, estabelecido no capítulo 3 do título V deste Regulamento, terá suspenso o pagamento de suas contribuições até que implemente as condições para recebimento de suplementação de aposentadoria, sendo também suspensas as contribuições correspondentes do Patrocinador, ressalvado o disposto no art. 26 deste Regulamento.

Art. 26. Durante o período de diferimento, o Participante que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá arcar com custeio total:

I – das despesas administrativas; e

II – dos benefícios de risco, caso na data da opção pelo instituto manifeste, por escrito, o interesse pela cobertura dos benefícios de que trata o inciso II do art. 57 deste Regulamento.

§ 1º. O custeio referido no caput deste artigo será deduzido atuarialmente do valor da reserva matemática do benefício pleno de prestação continuada, para efeito de cálculo do benefício na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, conforme o disposto em Nota Técnica Atuarial.

§ 2º. Da reserva matemática referida no § 1º deste artigo deverá ser considerada a proporcionalidade de eventuais insuficiências de cobertura do Plano de benefícios na data da opção.

Art. 27. O custeio de que trata o art. 26 deste Regulamento não ocasionará acréscimo na contagem de contribuições do Participante para o cálculo de proporcionalidade dos benefícios decorrentes da opção pelo benefício proporcional diferido.

CAPÍTULO 5 - DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PARTICIPANTE ASSISTIDO PATROCINADO

SEÇÃO 1 - DA CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 28. O Participante Assistido Patrocinado pagará contribuições mensais, sendo o seu valor igual ao produto entre o percentual de contribuição determinado no Plano de Custeio e o valor do benefício de suplementação de aposentadoria.

§ 1º. O Participante Assistido Patrocinado contribuirá sobre o 13º (décimo terceiro) benefício de modo idêntico ao referido no caput deste artigo.

§ 2º. Os percentuais de contribuições previstos no Plano de Custeio, com periodicidade mínima anual, poderão aumentar ou diminuir de um período para o outro.

§ 3º. A implementação dos novos percentuais de contribuição de que trata o § 2º deste artigo condicionar-se-á à apresentação, pelo atuário responsável pelo Plano, do correspondente Plano de Custeio, o qual será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo e dos Patrocinadores.

SEÇÃO 2 - DA CONTRIBUIÇÃO DO PATROCINADOR

Art. 29. O Patrocinador pagará, mensalmente, contribuição de valor igual ao da contribuição do Participante Assistido Patrocinado.

Parágrafo único. O Patrocinador contribuirá sobre o 13º (décimo terceiro) benefício de modo idêntico ao referido no caput deste artigo.

CAPÍTULO 6 - DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PARTICIPANTE ASSISTIDO AUTOPATROCINADO

SEÇÃO 1 - DA CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 30. O Participante Assistido Autopatrocinado pagará contribuições mensais, sendo o seu valor igual ao produto entre o percentual de contribuição determinado no Plano de Custeio e o valor do benefício de suplementação de aposentadoria.

§ 1º. O Participante Assistido Autopatrocinado contribuirá sobre o 13º (décimo terceiro) benefício de modo idêntico ao referido no caput deste artigo.

§ 2º. Os percentuais de contribuições previstos no Plano de Custeio, com periodicidade mínima anual, poderão aumentar ou diminuir de um período para o outro.

§ 3º. A implementação dos novos percentuais de contribuição de que trata o § 2º deste artigo condicionar-se-á à apresentação, pelo atuário responsável pelo Plano, do correspondente Plano de Custeio, o qual será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo e dos Patrocinadores.

SEÇÃO 2 - DA CONTRIBUIÇÃO DO PATROCINADOR

Art. 31. O pagamento da contribuição do Patrocinador, de valor igual ao da contribuição do Participante, será de responsabilidade do Patrocinador e do Participante Assistido Autopatrocinado, na proporção do número de contribuições recolhidas na condição de Participante Ativo Patrocinado e na de Participante Ativo Autopatrocinado, respectivamente, em relação ao número total de contribuições efetuadas em tais condições, excluídas nesta contagem aquelas relativas ao 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo único. O Participante Assistido Autopatrocinado e o Patrocinador contribuirão sobre o 13º (décimo terceiro) benefício de modo idêntico ao referido no caput deste artigo.

CAPÍTULO 7 - DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO BENEFICIÁRIO ASSISTIDO PATROCINADO

SEÇÃO 1 - DA CONTRIBUIÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Art. 32. O Beneficiário Assistido Patrocinado com benefício vigente a partir de 03/08/1998 pagará contribuições mensais, sendo o seu valor igual ao produto entre o percentual de contribuição determinado no Plano de Custeio e o valor do benefício de suplementação de pensão.

§ 1º. O Beneficiário Assistido Patrocinado contribuirá sobre o 13º (décimo terceiro) benefício de modo idêntico ao referido no caput deste artigo.

§ 2º. Os percentuais de contribuições previstos no Plano de Custeio, com periodicidade mínima anual, poderão aumentar ou diminuir de um período para o outro.

§ 3º. A implementação dos novos percentuais de contribuição de que trata o § 2º deste artigo condicionar-se-á à apresentação, pelo atuário responsável pelo Plano, do correspondente Plano de Custeio, o qual será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo e dos Patrocinadores.

SEÇÃO 2 - DA CONTRIBUIÇÃO DO PATROCINADOR

Art. 33. O Patrocinador pagará, mensalmente, contribuição de valor igual ao da contribuição do Beneficiário Assistido Patrocinado. Parágrafo único. O Patrocinador contribuirá sobre o 13º (décimo terceiro) benefício de modo idêntico ao referido no caput deste artigo.

CAPÍTULO 8 - DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO BENEFICIÁRIO ASSISTIDO AUTOPATROCINADO

SEÇÃO 1 - DA CONTRIBUIÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Art. 34. O Beneficiário Assistido Autopatrocinado com benefício vigente a partir de 03/08/1998 pagará contribuições mensais, sendo o seu valor igual ao produto entre o percentual de contribuição determinado no Plano de Custeio e o valor do benefício de suplementação de pensão.

§ 1º. O Beneficiário Assistido Autopatrocinado contribuirá sobre o 13º (décimo terceiro) benefício de modo idêntico ao referido no caput deste artigo.

§ 2º. Os percentuais de contribuições previstos no Plano de Custeio, com periodicidade mínima anual, poderão aumentar ou diminuir de um período para o outro.

§ 3º. A implementação dos novos percentuais de contribuição de que trata o § 2º deste artigo condicionar-se-á à apresentação, pelo atuário responsável pelo Plano, do correspondente Plano de Custeio, o qual será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo e dos Patrocinadores.

SEÇÃO 2 - DA CONTRIBUIÇÃO DO PATROCINADOR

Art. 35. O pagamento da contribuição do Patrocinador, de valor igual ao da contribuição do Beneficiário, será de responsabilidade do Patrocinador e do Beneficiário Assistido Autopatrocinado, na proporção do número de contribuições de Participante Ativo recolhidas pelo falecido na condição de Patrocinado e na de Autopatrocinado, respectivamente, em relação ao

número total de contribuições efetuadas em tais condições, excluídas nesta contagem aquelas relativas ao 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo único. O Beneficiário Assistido Autopatrocinado e o Patrocinador contribuirão sobre o 13º (décimo terceiro) benefício de modo idêntico ao referido no caput deste artigo.

CAPÍTULO 9 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Participante Assistido em gozo de benefício de suplementação de aposentadoria por invalidez que tiver sua condição de aposentado por invalidez cancelada pela Previdência Social poderá retomar o pagamento das contribuições para o Plano, na condição de Participante Ativo, até integralizar o máximo de 360 (trezentas e sessenta) contribuições, excluídas nesta contagem aquelas relativas ao 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo único. As contribuições pagas pelo Participante na condição de Assistido não serão consideradas na contagem do número de contribuições para efeito do cálculo da proporcionalidade de benefícios futuros.

TÍTULO V - DOS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 37. Ao Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador será assegurada a opção por um dos seguintes Institutos de Proteção Previdenciária, observadas as disposições legais pertinentes:

I - autopatrocínio;

II - benefício proporcional diferido;

III - resgate de contribuições; ou

IV - portabilidade.

CAPÍTULO 2 - DO AUTOPATROCÍNIO

SEÇÃO 1 - DA DEFINIÇÃO

Art. 38. Autopatrocínio é o instituto que faculta ao Participante Ativo a manutenção do pagamento de suas contribuições e daquelas do Patrocinador, na forma estabelecida no título IV deste Regulamento, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios ofertados no Plano.

§ 1º. Quando da concessão de benefício de suplementação de aposentadoria a Participante Ativo Autopatrocinado ou de suplementação de pensão a seus Beneficiários Inscritos, caberá ao Participante Assistido e ao Beneficiário Assistido assumirem o pagamento de suas contribuições e de parte das contribuições correspondentes do Patrocinador.

§ 2º. Para efeito deste Regulamento, entende-se como formas de perda total da remuneração recebida:

I - a desvinculação do Participante em relação ao Patrocinador; ou

II - o afastamento voluntário do Participante em relação ao Patrocinador.

§ 3º. A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelos demais institutos previstos neste título.

§ 4º. Todas as contribuições vertidas pelo Participante Ativo Autopatrocinado serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do Participante.

SEÇÃO 2 - DAS CONDIÇÕES

Art. 39. O deferimento da opção pelo autopatrocínio dar-se-á desde que o Participante Ativo:

I - com perda parcial da remuneração: apresente requerimento no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que se iniciar a perda;

II - com afastamento voluntário: apresente requerimento no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que se iniciar o afastamento; ou

III – com desvinculação do Patrocinador: comprove o encerramento do vínculo empregatício e apresente o termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato mencionado no art. 53 deste Regulamento.

CAPÍTULO 3 - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

SEÇÃO 1 - DA DEFINIÇÃO

Art. 40. Benefício proporcional diferido é o instituto que faculta ao Participante Ativo, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, a partir da data em que forem preenchidos os respectivos requisitos para sua concessão, os benefícios previdenciais estabelecidos no título VI deste Regulamento.

§ 1º. Caberá ao Participante Ativo que opte pelo benefício proporcional diferido arcar com o custeio de despesas administrativas e de benefícios de risco do período de diferimento, na forma estabelecida no capítulo 4 do título IV deste Regulamento.

§ 2º. A partir do momento da concessão do benefício de suplementação de aposentadoria para o Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido ou de suplementação de pensão para os seus Beneficiários Inscritos, para todos os efeitos deste Regulamento, eles passarão a ser considerados Assistidos Patrocinados ou Assistidos Autopatrocinados, conforme a condição em que o Participante Ativo se encontrava na data anterior à da opção pelo instituto de que trata este capítulo.

§ 3º. A opção pelo benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate de contribuições.

§ 4º. O Participante Ativo que não tenha optado pela cobertura de benefícios de risco durante o período de diferimento, conforme o disposto no inciso

II do caput do art. 26 deste Regulamento, e que, neste mesmo período, se invalide ou faleça ou, ainda, tenha seu óbito presumido ou ausência definitiva declarada, ambos conforme o Código Civil, terá garantido para si ou para seus herdeiros legais, conforme o caso, o valor das contribuições de Participante Ativo aportadas ao plano até a data da opção, descontadas as despesas administrativas e a parcela inerente aos riscos já decorridos de sua responsabilidade, observado o disposto no art. 46 deste Regulamento.

SEÇÃO 2 - DAS CONDIÇÕES

Art. 41. O aceite do pedido pelo instituto do benefício proporcional diferido fica condicionado a que o Participante Ativo, cumulativamente:

I - apresente termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do extrato referido nos artigos 53 e 55 deste Regulamento;

II - comprove a cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador;

III - não tenha implementado ainda as condições estabelecidas para concessão do benefício pleno de prestação continuada oferecido pelo Plano; e

IV - tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano.

Parágrafo único – Entende-se por benefício pleno de prestação continuada, aquele projetado pela CAPEF para a data prevista de implementação das condições de elegibilidade do Participante Ativo ao benefício de suplementação de aposentadoria programada.

Art. 42. A partir do aceite do pedido pelo benefício proporcional diferido, proceder-se-á a suspensão das contribuições do Participante e do Patrocinador, exceto daquelas que eram devidas até o momento da opção pelo instituto.

SEÇÃO 3 - DO CÁLCULO

Art. 43. O benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido será atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática

do benefício pleno programado na data da opção, consideradas eventuais insuficiências de cobertura, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate de Contribuições, na forma definida no art. 46 deste Regulamento.

Parágrafo único. O início de vigência e a forma de atualização do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido serão aqueles definidos no título VI deste Regulamento, considerando a quantidade de contribuições do Participante Ativo efetivamente pagas até a data da opção e o disposto no capítulo 4 do título IV deste Regulamento.

CAPÍTULO 4 - DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO 1 - DA DEFINIÇÃO

Art. 44. Resgate de contribuições é o instituto que assegura ao Participante Ativo o direito de restituição das contribuições por ele vertidas ao Plano.

SEÇÃO 2 - DAS CONDIÇÕES

Art. 45. O deferimento de resgate de contribuições fica condicionado a que o Participante Ativo, cumulativamente:

I - apresente termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato de que tratam os artigos 53 e 55 deste Regulamento;

II - não esteja em gozo de benefício suplementar de aposentadoria; e

III - comprove a cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador.

Parágrafo único. A opção por este instituto implica a desvinculação do Participante Ativo do Plano, bem como a cessação de todos os compromissos da CAPEF relativos a esse Participante e aos seus Beneficiários Inscritos.

SEÇÃO 3 - DO CÁLCULO

Art. 46. O valor do resgate de contribuições será composto pelas contribuições

vertidas pelo Participante Ativo, descontadas as despesas administrativas e a parcela inerente aos riscos já decorridos de sua responsabilidade, atualizadas da seguinte forma:

I - até 29/12/2003, pro-rata dia, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços –Disponibilidade Interna (IGP-DI);

II - a partir de 30/12/2003 e até a data do desligamento no Patrocinador ou da cessação de contribuições para o Plano, pro-rata dia, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do IBGE.

§ 1º. Para os períodos em que a CAPEF não disponha de registros relativos às contribuições de Participante Ativo será realizado o cálculo de contribuições presumidas, tomando por base a evolução salarial do Participante Ativo no Patrocinador e as respectivas taxas de custeio aplicadas.

§ 2º. Além dos descontos estabelecidos no caput deste artigo, a CAPEF compensará o saldo de eventuais dívidas do Participante Ativo do valor do resgate de contribuições.

§ 3º. O resgate de contribuições poderá ser pago em parcela única ou, por opção do Participante Ativo, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com o inciso II do caput deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 45 deste Regulamento, à exceção das obrigações relativas às parcelas vincendas.

CAPÍTULO 5 - DA PORTABILIDADE

SEÇÃO 1 - DA DEFINIÇÃO

Art. 47. Portabilidade é o instituto que faculta ao Participante Ativo a transferência dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para plano de benefícios receptor mantido por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios previdenciários.

Parágrafo único. O instituto da portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo que, uma vez exercido, tem caráter irrevogável, intransferível e irretroatável.

SEÇÃO 2 - DAS CONDIÇÕES

Art. 48. O deferimento da portabilidade fica condicionado a que o Participante Ativo, cumulativamente:

I - apresente termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato de que tratam os artigos 53 e 55 deste Regulamento;

II – comprove a cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador;

III - não esteja em gozo de benefício complementar de aposentadoria; e

IV - tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano.

Parágrafo único. A efetivação da portabilidade dos recursos financeiros do Participante Ativo implica a sua desvinculação do Plano, bem como a perda da condição de Participante e dos direitos a quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.

SEÇÃO 3 - DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 49. A CAPEF encaminhará termo de portabilidade à entidade que opera o plano de benefícios receptor, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do termo de opção citado nas disposições gerais deste título.

Art. 50. Os recursos financeiros serão transferidos no dia útil subsequente ao do encaminhamento do termo de portabilidade ao plano de benefícios receptor, mediante protocolo de recebimento.

Art. 51. Em nenhuma hipótese os recursos financeiros poderão ser liberados diretamente ao Participante Ativo.

SEÇÃO 4 - DO CÁLCULO

Art. 52. O direito acumulado do Participante Ativo para portabilidade corresponderá ao maior valor entre a reserva matemática e o resgate de contribuições sem a incidência de tributação, apurados na data do desligamento do Patrocinador ou da cessação de contribuições para o Plano.

§ 1º. Os critérios para cálculo da reserva matemática serão definidos em Nota Técnica Atuarial, devendo ser considerada a proporcionalidade de eventuais insuficiências de cobertura do Plano.

§ 2º. Do valor da reserva matemática será descontado o saldo das eventuais dívidas do Participante Ativo para com a CAPEF.

CAPÍTULO 6 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A CAPEF fornecerá ao Participante Ativo extrato para opção por um dos institutos relacionados no art. 37 deste Regulamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, contendo:

I - o valor da contribuição do Participante Ativo, da contribuição do Patrocinador e da taxa de administração que passaria a recolher caso viesse a optar pela manutenção de sua inscrição como Participante Ativo Autopatrocinado no Plano;

II - a data de implementação das condições de concessão do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido e o seu valor;

III - os valores bruto e líquido relativos ao resgate de contribuições, discriminada cada parcela de desconto;

IV - o valor da reserva constituída pelo Participante Ativo e o valor da reserva matemática;

V - o período de constituição das reservas;

VI - o valor a ser portado e suas respectivas regras de atualização; e

VII - o saldo de eventuais dívidas do Participante Ativo junto à CAPEF.

§ 1º. Os dados referidos nos incisos I a VII do caput deste artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo empregatício ou na data da última contribuição ao Plano, prevalecendo a mais recente.

§ 2º. Os valores de resgate de contribuições e de portabilidade apurados nas datas referidas no § 1º deste artigo deverão ser atualizados, pro-rata dia, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) até a data da efetiva movimentação financeira.

Art. 54. O Participante Ativo terá um prazo de até 60 (sessenta) dias para formalizar a sua opção por um dos institutos de proteção previdenciária, a contar do recebimento do extrato referido no art. 53 deste Regulamento, mediante protocolo de termo de opção.

Parágrafo único. Caso o Participante Ativo não se manifeste no prazo estipulado no caput deste artigo, presumir-se-á sua escolha pelo benefício proporcional diferido de que trata o capítulo 3 deste título.

Art. 55. O Participante Ativo que tenha decidido pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido poderá posteriormente optar por um dos demais institutos permitidos, na forma estabelecida no § 3º do art. 38 e no § 3º do art. 40 deste Regulamento, cabendo à CAPEF fornecer novo extrato para opção no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do requerimento do Participante.

§ 1º. O novo extrato para opção também deverá conter as informações previstas nos incisos I a VII do caput do art. 53 deste Regulamento, apurados na data da última contribuição ao Plano.

§ 2º. O Participante Ativo terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção, a partir do recebimento do extrato referido no § 1º deste artigo, mediante protocolo de novo termo de opção.

§ 3º. O valor do direito acumulado do Participante Ativo com Benefício Proporcional Diferido que decida pela portabilidade corresponderá àquele calculado para o benefício proporcional diferido na data de sua opção por este instituto.

Art. 56. Ao Participante Ativo que, desvinculado do Patrocinador até 29/12/2003, tenha cessado ou suspenso contribuições ao Plano sem optar por qualquer instituto de proteção previdenciária, ser-lhe-á assegurado o instituto do benefício proporcional diferido tratado no capítulo 3 deste título.

TÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO 1 - DOS BENEFÍCIOS OFERTADOS

Art. 57. Os benefícios do Plano classificam-se como:

I - benefícios programados, aqueles cujo início da fruição é previsível, sendo:

- a) suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição; e
- b) suplementação de aposentadoria por idade.

II - benefícios de risco, aqueles decorrentes de eventos de invalidez ou de morte de Participante, sendo:

- a) suplementação de aposentadoria por invalidez;
- b) suplementação de pensão; e
- c) pecúlio.

Parágrafo único. O cálculo dos benefícios relacionados no caput deste artigo segue as regras definidas nos artigos 62, 67, 73 e 81 deste Regulamento, não mantendo vinculação com o sistema de remuneração dos Patrocinadores nem com os valores dos benefícios previdenciários pagos pela Previdência Social a partir de julho/1997.

SEÇÃO 2 - DA PRESCRIÇÃO

Art. 58. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de postular parcelas não pagas na época em que eram devidas, não ocorrendo, entretanto, a prescrição em relação aos direitos dos Beneficiários menores de 18 (dezoito) anos, dos incapazes ou dos ausentes.

CAPÍTULO 2 - DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

SEÇÃO 1 - POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU POR IDADE

SUBSEÇÃO 1 - DA DEFINIÇÃO

Art. 59. Suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade é o benefício de renda continuada prestado ao Participante Assistido, caracterizado por pagamento mensal e vitalício.

SUBSEÇÃO 2 - DA CONCESSÃO

Art. 60. São condições cumulativas para o Participante Ativo obter a concessão de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade:

I - ter efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições de Participante ao Plano;

II - comprovar a cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador; e

III - ter implementado as condições para obter o benefício de aposentadoria da Previdência Social.

SUBSEÇÃO 3 - DA VIGÊNCIA

Art. 61. A vigência da suplementação de aposentadoria terá início a partir da data de implementação, pelo Participante Ativo, de todas as condições estabelecidas no art. 60 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO 4 - DO CÁLCULO

Art. 62. No cálculo da suplementação de aposentadoria serão utilizadas as seguintes regras:

I - para aqueles que já se encontravam na condição de Participante Assistido em 31/10/1996, considerar-se-á o benefício de julho/1997, restaurada a parcela da prorrogação de expediente, reajustado pelos índices de 10,4% (dez vírgula quatro por cento) e 5% (cinco por cento), referentes a janeiro/2002 e janeiro/2003, respectivamente.

II - para aqueles que passaram à condição de Assistido a partir de 01/11/1996 até o dia 31/07/1997, considerar-se-á o benefício de julho/1997, restaurada a parcela da prorrogação de expediente, proporcionalmente ao número de contribuições de Participante Ativo considerado para esta parcela de remuneração em relação ao número máximo de 360 (trezentas e sessenta), excluídas nesta contagem aquelas relativas ao 13º (décimo terceiro) salário, aplicando-se a este as mesmas regras de reajustes previstas no inciso I deste artigo;

III - Para aqueles que passaram à condição de Participante Assistido a partir de 01/08/1997 até 29/12/2003, o benefício corresponderá à soma das parcelas enumeradas a seguir, aplicando-se a esta soma as mesmas regras de reajustes previstas no inciso I deste artigo:

a) salário de contribuição no mês de julho/1997 sem a parcela da prorrogação de expediente, deduzido o benefício da Previdência Social definido na forma do disposto no art. 82 deste Regulamento. O valor resultante deve ser proporcional ao número de contribuições de Participante Ativo efetivamente recolhidas em relação ao número máximo de 360 (trezentas e sessenta), excluídas nesta contagem aquelas relativas ao 13º (décimo terceiro) salário;

b) parcela da prorrogação de expediente com valor relativo a julho/1997, proporcional ao número de contribuições de Participante Ativo considerado para esta parcela de remuneração em relação ao número máximo de 360 (trezentas e sessenta), excluídas nesta contagem aquelas relativas ao 13º (décimo terceiro) salário.

IV - Para aqueles que não se encontravam em gozo de benefícios em 30/12/2003, serão observadas as seguintes regras:

a) salário de contribuição no mês de julho/1997 ou na data de sua inscrição neste Plano, se mais recente, sem a parcela de prorrogação de expediente, reajustado pelos índices de 10,4% (dez vírgula quatro por cento), 5% (cinco por cento) em janeiro/2002 e janeiro/2003, respectivamente, sendo atualizado pela mesma regra definida no art. 86 deste Regulamento, acrescentando-se em janeiro de cada ano 1% (um por cento), a título de progressão real e exponencial de salários, a partir de 30/12/2003 até a data de implementação das condições para concessão do benefício pela CAPEF ou a prevista para implementação das condições de aposentadoria junto à Previdência Social, com base em informações cadastrais, prevalecendo a que ocorrer primeiro;

b) o valor do benefício corresponderá à soma das parcelas enumeradas a seguir:

i) valor definido na alínea “a” deste inciso, deduzido o benefício da Previdência Social definido na forma do disposto no art. 82 deste Regulamento, aplicando-se a este as mesmas regras de reajustes previstas no inciso I deste artigo e no art. 86 deste Regulamento. O valor resultante deverá ser proporcional ao número de contribuições de Participante Ativo efetivamente recolhidas em relação ao número máximo de 360 (trezentas e sessenta), excluídas nesta contagem aquelas relativas ao 13º (décimo terceiro) salário; e

ii) parcela da prorrogação de expediente com valor relativo a julho/1997, proporcional ao número de contribuições de Participante Ativo considerado para esta parcela de remuneração em relação ao número máximo de 360 (trezentas e sessenta), excluídas nesta contagem aquelas relativas ao 13º (décimo terceiro) salário, aplicando-se a esta as mesmas regras de reajustes previstas no inciso I deste artigo e no art. 86 deste Regulamento.

§ 1º. As regras estabelecidas nos incisos III e IV do caput deste artigo correspondem à aplicação das seguintes fórmulas:

I - para o disposto no inciso III do caput deste artigo:

$$SA = \left[(SC - BPS) \times \frac{N}{360} + PE \times \frac{M}{360} \right] \times 1,104 \times 1,05, \text{ onde:}$$

SA = suplementação de aposentadoria;

SC = salário de contribuição no mês de julho/1997 sem prorrogação de expediente (PE);

BPS = valor do benefício da Previdência Social definido na forma do disposto no art. 82 deste Regulamento;

N = número de contribuições de Participante Ativo efetivamente recolhidas, contadas por ocasião da aposentadoria, desconsideradas as relativas ao 13º (décimo terceiro) salário, limitado a 360 (trezentas e sessenta);

PE = valor da prorrogação de expediente apurado na posição de julho/1997 (Para jornada normal de 6 (seis) horas diárias: $PE = (SC/180) \times 1,5 \times 60$;

Para jornada normal de 4 (quatro) horas diárias: $PE = (SC/120) \times 1,5 \times 60$);

M = número de meses resultante da soma de M1 com M2, limitado a 360 (trezentas e sessenta);

M1 = número de contribuições mensais recolhidas à CAPEF pelo Participante até o mês de outubro/1994, desconsideradas as relativas ao 13º (décimo terceiro) salário, no caso de Participante Ativo que tenha contribuído sobre a parcela da remuneração relativa à prorrogação de expediente (PE) no referido mês;

M2 = número de contribuições mensais recolhidas à CAPEF pelo Participante, incidentes sobre a parcela de remuneração relativa à prorrogação de expediente (PE) a partir do mês de novembro/1994, desconsideradas as relativas ao 13º (décimo terceiro) salário;

360 = quantidade máxima de contribuições de Participante Ativo; e 1,104 e 1,05 = fatores de reajuste referentes a janeiro/2002 e janeiro/2003, respectivamente.

II - para o disposto no inciso IV do caput deste artigo:

$$SA_{NR} = \left[SC \times PS - BPS \right) \times \frac{N}{360} + PE \times \frac{M}{360} \right] \times 1,104 \times 1,05, \text{ onde:}$$

SANR = suplementação de aposentadoria na vigência deste Regulamento;
SC = salário de contribuição no mês de julho/1997 sem prorrogação de expediente (PE);

PS = operador de composição da progressão real de salários, com base na taxa de 1% (um por cento) exponencial aplicada em janeiro de cada ano a partir de 30/12/2003 e até a data de implementação das condições para concessão do benefício pela CAPEF ou a prevista para implementação das condições de aposentadoria junto à Previdência Social, com base em informações cadastrais, prevalecendo a que ocorrer primeiro;

BPS = valor do benefício da Previdência Social definido na forma do disposto no art. 82 deste Regulamento;

N = número de contribuições de Participante Ativo efetivamente recolhidas, contadas por ocasião da aposentadoria, desconsideradas as relativas ao 13º (décimo terceiro) salário, limitado a 360 (trezentas e sessenta);

PE = valor da prorrogação de expediente apurado na posição de julho/1997 (Para jornada normal de 6 (seis) horas diárias: $PE = (SC/180) \times 1,5 \times 60$;
Para jornada normal de 4 (quatro) horas diárias: $PE = (SC/120) \times 1,5 \times 60$);

M = número de meses resultante da soma de M1 com M2, limitado a 360 (trezentos e sessenta);

M1 = número de contribuições mensais recolhidas à CAPEF pelo Participante até o mês de outubro/1994, desconsideradas as relativas ao 13º (décimo terceiro) salário, no caso de Participante Ativo que tenha contribuído sobre a parcela da remuneração relativa à prorrogação de expediente (PE) no referido mês;

M2 = número de contribuições mensais recolhidas à CAPEF pelo Participante, incidentes sobre a parcela de remuneração relativa à prorrogação de expediente (PE) a partir do mês de novembro/1994, desconsideradas as relativas ao 13º (décimo terceiro) salário;

360 = quantidade máxima de contribuições de Participante Ativo; e 1,104 e 1,05 = fatores de reajuste referentes a janeiro/2002 e janeiro/2003, respectivamente.

§ 2º. As suplementações de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidas a partir de 01/08/1997 até 29/12/2003 não serão inferiores a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) em julho/1997, reajustado pelos índices de 10,4% (dez vírgula quatro por cento) e 5% (cinco por cento), alusivos a janeiro/2002 e janeiro/2003, respectivamente. Sobre esse valor incidirão as mesmas regras de atualização aplicáveis aos benefícios do Plano, conforme art. 86 deste Regulamento.

§ 3º. As suplementações de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidas a partir de 30/12/2003 terão por piso o maior valor entre:

I - o valor do benefício, líquido de contribuição de Participante Assistido para a CAPEF, calculado atuarialmente com base nas reservas constituídas por todas as contribuições de Participante Ativo vertidas até o momento da aposentadoria, atualizadas monetariamente na forma definida no art. 46 deste Regulamento, descontadas a parcela da cobertura dos riscos de morte e de invalidez já decorridos e as despesas administrativas de responsabilidade do Participante Ativo, observado o disposto no § 1º do art. 46 deste Regulamento, acrescidas de 1% (um por cento), de forma linear, por ano de contribuição, acréscimo este limitado a 30% (trinta por cento), considerado o período igual ou superior a 6 (seis) meses como ano inteiro, aplicando-se, a partir da concessão, as mesmas regras de atualização dos demais benefícios, conforme art. 86 deste Regulamento; e

II - o valor definido no § 2º deste artigo.

SUBSEÇÃO 5 - DA PERDA DO DIREITO

Art. 63. O direito à suplementação de aposentadoria cessará a partir do dia da perda da condição de Participante Assistido, conforme o previsto no art. 9º deste Regulamento.

SEÇÃO 2 - POR INVALIDEZ

SUBSEÇÃO 1 - DA DEFINIÇÃO

Art. 64. Suplementação de aposentadoria por invalidez é o benefício de

renda mensal vitalícia devido ao Participante Assistido que, a critério da Previdência Social, seja considerado inválido.

SUBSEÇÃO 2 - DA CONCESSÃO

Art. 65. São condições cumulativas para o Participante Ativo obter a concessão da suplementação de aposentadoria por invalidez:

I - estar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social; e

II - ter suspenso ou extinto o seu contrato de trabalho com o Patrocinador.

SUBSEÇÃO 3 - DA VIGÊNCIA

Art. 66. O início de vigência do benefício no Plano corresponderá ao início de vigência do benefício da Previdência Social.

SUBSEÇÃO 4 - DO CÁLCULO

Art. 67. O cálculo da suplementação de aposentadoria por invalidez será efetuado com base nas mesmas regras definidas para os benefícios de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, constantes do art. 62 deste Regulamento.

§ 1º. No cálculo da suplementação de aposentadoria por invalidez, para efeito de estabelecimento de um piso de benefício, será assegurada uma quantidade mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições para as variáveis N e M referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 62 deste Regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. Para Participantes Ativos que não tenham efetuado contribuição alguma sobre a parcela da prorrogação de expediente, o disposto no § 1º deste artigo fica restrito à variável N.

SUBSEÇÃO 5 - DA PERDA DO DIREITO

Art. 68. O direito à suplementação de aposentadoria por invalidez cessará a partir da data em que o Participante Assistido vier a ser considerado apto para o trabalho pela Previdência Social.

Parágrafo único. Obriga-se o Participante Assistido a comunicar de imediato o encerramento do benefício da Previdência Social ao Patrocinador e à CAPEF, podendo esta realizar pesquisa junto à Previdência Social, a qualquer tempo, no sentido de certificar-se da sua continuidade na condição de aposentado por invalidez.

CAPÍTULO 3 - DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

SEÇÃO 1 - DA DEFINIÇÃO

Art. 69. Suplementação de pensão é o benefício de renda mensal, vitalícia ou temporária, prestado ao Beneficiário Assistido.

Art. 70. A suplementação de pensão compõe-se de parcela familiar e de tantas parcelas individuais quantos sejam os Beneficiários, observados os limites e as regras estabelecidas no art. 75 deste Regulamento.

§ 1º. A parcela familiar será concedida às pessoas abaixo mencionadas, sendo que a existência daquelas mencionadas em qualquer dos incisos anteriores exclui as dos incisos seguintes:

I - cônjuge ou companheiro;

II - filhos e enteados, menores de 21 (vinte e um) anos de idade não emancipados ou inválidos de qualquer idade, desde que a invalidez tenha ocorrido antes de completar 24 (vinte e quatro) anos de idade e que o Beneficiário esteja inválido na data do óbito do Participante;

III - ex-cônjuge ou ex-companheiro, ambos com percepção de alimentos judicialmente definida; e

IV - mãe e pai.

§ 2º. A parcela individual será concedida a cada Beneficiário, na forma do inciso I do art. 10 deste Regulamento, extinguindo-se quando da perda da condição de Beneficiário Assistido, conforme o disposto do art. 12 deste Regulamento.

§ 3º. No caso de um detentor da parcela familiar perder a condição de Beneficiário Assistido, a parte respectiva será revertida aos Beneficiários Assistedos remanescentes, em partes iguais.

§ 4º. As pessoas referidas no § 1º deste artigo, respeitada a ordem de preeminência ali estabelecida, não inscritas pelo Participante, poderão ser inscritas após sua morte e ter os benefícios calculados de acordo com os artigos 73 a 75 deste Regulamento.

SEÇÃO 2 - DA CONCESSÃO

Art. 71. São condições cumulativas para o Beneficiário Inscrito obter a concessão de suplementação de pensão:

I – Para Beneficiário Inscrito:

a) apresentar documento de identificação pessoal, bem como a certidão de óbito do participante;

b) no caso de óbito presumido ou ausência definitiva do participante, declarados judicialmente, apresentar a certidão do registro civil da qual conste a averbação da respectiva sentença judicial.

II – Para Beneficiário não Inscrito, além dos documentos de que trata o inciso I, apresentar comprovação de concessão de benefício de pensão pela Previdência Social.

SEÇÃO 3 - DA VIGÊNCIA

Art. 72. A vigência da suplementação de pensão terá início no dia do óbito

comprovado ou da sentença declaratória de óbito presumido ou de ausência definitiva do Participante, ambos na forma do Código Civil.

SEÇÃO 4 - DO CÁLCULO

Art. 73. No cálculo da suplementação de pensão para aqueles que já se encontravam na condição de Beneficiário Assistido em 01/08/1997, considerar-se-á o benefício de julho/1997, restaurada a parcela da prorrogação de expediente, reajustado pelos índices de 10,4% (dez vírgula quatro por cento) e 5% (cinco por cento), referentes a janeiro/2002 e janeiro/2003, respectivamente.

Art. 74. A suplementação de pensão para o Beneficiário Assistido com benefício iniciado a partir de 01/08/1997 será calculada sobre o somatório das seguintes parcelas, o qual será tratado neste Regulamento como valor-base da pensão:

I - para os benefícios concedidos a partir de 01/08/1997 até 29/12/2003:

a) no caso de óbito ou ausência de Participante Ativo:

i) $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor do salário de contribuição, sem a parcela de prorrogação de expediente, em julho/1997, deduzido o valor do benefício da Previdência Social definido na forma do disposto no art. 82 deste Regulamento, proporcional ao número de contribuições de Participante Ativo efetivamente recolhidas em relação ao número máximo de 360 (trezentas e sessenta), não computadas aquelas correspondentes ao 13º (décimo terceiro) salário, assegurada a quantidade mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições na forma estabelecida nos parágrafos 1º e 2º do art. 67 deste Regulamento, atualizado pelas regras de reajuste previstas no inciso I do caput do art. 62 e no art. 86 deste Regulamento;

ii) $\frac{3}{4}$ (três quartos) da parcela de prorrogação de expediente com valor apurado em julho/1997, proporcional ao número de contribuições de Participante Ativo considerado para essa parcela em relação ao número máximo de

360 (trezentas e sessenta), não computadas aquelas correspondentes ao 13º (décimo terceiro) salário, assegurada a quantidade mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições na forma estabelecida nos parágrafos 1º e 2º do art. 67 deste Regulamento, reajustada nas mesmas condições previstas no item “i” desta alínea;

b) no caso de óbito ou ausência de Participantes Assistidos:

i) $\frac{3}{4}$ (três quartos) do total das parcelas salariais que compunham o benefício de suplementação de aposentadoria, sem a parcela de prorrogação de expediente, em julho/1997, deduzido o valor do benefício da Previdência Social definido na forma do disposto no art. 82 deste Regulamento, proporcional ao número de contribuições de Participante Ativo efetivamente recolhidas em relação ao número máximo de 360 (trezentas e sessenta), não computadas aquelas correspondentes ao 13º (décimo terceiro) salário, atualizado pelas regras de reajuste previstas no inciso I do caput do art. 62 e no art. 86 deste Regulamento.

ii) $\frac{3}{4}$ (três quartos) da parcela de prorrogação de expediente com valor apurado em julho/1997, proporcional ao número de contribuições de Participante Ativo considerado para essa parcela em relação ao número máximo de 360 (trezentas e sessenta), não computadas aquelas correspondentes ao 13º (décimo terceiro) salário, reajustada nas mesmas condições previstas no item “i” desta alínea.

II - para os benefícios concedidos a partir de 30/12/2003:

a) no caso de óbito ou ausência de Participante Ativo:

i) $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor do salário de contribuição vigente na data do óbito ou declaração de ausência, sem a parcela da prorrogação de expediente, deduzido o valor do benefício da Previdência Social definido na forma do disposto no art. 82 deste Regulamento reajustado conforme as regras previstas no inciso I do caput do art. 62 e no art. 86 deste Regulamento, proporcional ao número de contribuições de Participante Ativo efetivamente

recolhidas em relação ao número máximo de 360 (trezentas e sessenta), não computadas aquelas correspondentes ao 13º (décimo terceiro) salário, assegurada a quantidade mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições na forma estabelecida nos parágrafos 1º e 2º do art. 67 deste Regulamento;

ii) $\frac{3}{4}$ (três quartos) da parcela de prorrogação de expediente com valor apurado em julho/1997, proporcional ao número de contribuições de Participante Ativo considerado para essa parcela em relação ao número máximo de 360 (trezentas e sessenta), não computadas aquelas correspondentes ao 13º (décimo terceiro) salário, assegurada a quantidade mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições na forma estabelecida nos parágrafos 1º e 2º do art. 67 deste Regulamento, reajustada nas mesmas condições previstas no item “i” desta alínea;

b) no caso de óbito ou ausência de Participante Assistido:

i) $\frac{3}{4}$ (três quartos) do total das parcelas salariais que compunham o benefício de suplementação de aposentadoria, sem a parcela de prorrogação de expediente, em julho/1997, considerada, quando couber, a progressão real e exponencial de salários estabelecida no art. 62, inciso IV, alínea “a” deste Regulamento, deduzido o valor do benefício da Previdência Social definido na forma do disposto no art. 82 deste Regulamento, proporcional ao número de contribuições de Participante Ativo efetivamente recolhidas em relação ao número máximo de 360 (trezentas e sessenta), não computadas aquelas correspondentes ao 13º (décimo terceiro) salário, atualizado pelas regras de reajuste previstas no inciso I do caput do art. 62 e no art. 86 deste Regulamento;

ii) $\frac{3}{4}$ (três quartos) da parcela de prorrogação de expediente com valor apurado em julho/1997, proporcional ao número de contribuições de Participante Ativo considerado para essa parcela em relação ao número máximo de 360 (trezentas e sessenta), não computadas aquelas correspondentes ao 13º (décimo terceiro) salário, reajustada nas mesmas condições previstas no item “i” desta alínea.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do valor-base de suplementação de pensão relativo a Participante falecido em cujo salário de contribuição não conste a parcela salarial de gratificação, não será aplicada a proporcionalidade de $\frac{3}{4}$ (três quartos) apresentada nos itens “i” e “ii” dos incisos constantes deste artigo, ficando o valor-base de pensão calculado através das demais regras estabelecidas.

Art. 75. O benefício de suplementação de pensão corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I - parcela familiar equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor-base das pensões, acrescida de $\frac{1}{6}$ (um sexto) do seu valor, conforme os incisos I e II do art. 74 deste Regulamento; e

II - parcela individual equivalente a 10% (dez por cento) do valor-base das pensões, acrescida de $\frac{1}{6}$ (um sexto) de seu valor, por cada Beneficiário Assistido até o número de 5 (cinco). Essa parcela será inferior a 10% (dez por cento) se o número de Beneficiários Assistidos ultrapassar 5 (cinco), caso em que cada parcela será correspondente à divisão do máximo de 50% (cinquenta por cento) pelo número de Beneficiários.

§ 1º. Caso haja mais de 5 (cinco) Beneficiários Assistidos gozando do benefício de suplementação de pensão e, conforme o disposto no art. 12, o número de Beneficiários Assistidos torne-se menor ou igual a 5 (cinco), cada parcela individual passará a ser 10% (dez por cento) do valor-base das pensões, acrescida de $\frac{1}{6}$ (um sexto) de seu valor.

§ 2º. A parcela familiar não será inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em julho/1997, reajustado pelos índices de 10,4% (dez vírgula quatro por cento) e 5% (cinco por cento), referentes a janeiro/2002 e janeiro/2003, respectivamente. Sobre esse valor incidirão as mesmas regras de atualização aplicáveis aos benefícios do Plano, conforme art. 86 deste Regulamento.

§ 3º. Cada parcela individual será igual a 20% (vinte por cento) da parcela familiar, até o número de 5 (cinco) Beneficiários Assistidos. Essa parcela

será inferior a 20% (vinte por cento) se o número de Beneficiários Assistidos ultrapassar 5 (cinco), caso em que cada parcela será correspondente à divisão do máximo de 100% (cem por cento) pelo número de Beneficiários.

§ 4º. Para efeito de cálculo de suplementação de pensão relativa a Participantes falecidos em cujo salário de contribuição não conste a parcela salarial de gratificação, não será aplicado o acréscimo de 1/6 (um sexto) apresentado nos incisos e parágrafos constantes deste artigo, ficando as parcelas familiar e individuais de suplementação de pensão calculadas através das demais regras estabelecidas, observado o disposto no parágrafo único do art. 74 deste Regulamento.

SEÇÃO 5 - DA PERDA DO DIREITO

Art. 76. O direito à suplementação de pensão cessará a partir do dia da perda da condição de Beneficiário Assistido, conforme o previsto no art. 12 deste Regulamento.

CAPÍTULO 4 - DO PECÚLIO

SEÇÃO 1 - DA DEFINIÇÃO

Art. 77. Pecúlio é o benefício de pagamento único, devido, por ocorrência do óbito de Participante, às pessoas por ele indicadas.

§ 1º. Na falta de inscrição de Beneficiários para o pecúlio, o benefício será pago àqueles inscritos até a data do óbito do Participante para recebimento de suplementação de pensão.

§ 2º. Em caso de filhos menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas incapazes na forma do Código Civil, o benefício será pago aos seus representantes legais.

§ 3º. Não existindo Beneficiários na forma definida neste artigo, o pecúlio será pago àqueles que se habilitarem à suplementação de pensão posteriormente ao óbito do Participante, observado que, no caso de filhos, não haverá limite

de idade para pagamento do pecúlio, mesmo que este já tenha perdido o direito à suplementação de pensão.

Art. 78. A parcela do pecúlio que caberia a Beneficiário indicado falecido até a data do óbito do Participante será revertida em favor dos herdeiros do Beneficiário falecido, na forma prescrita no Código Civil.

SEÇÃO 2 - DA CONCESSÃO

Art. 79. As condições cumulativas para o Beneficiário ou seus herdeiros obterem a concessão de pecúlio, observado o disposto no art. 78 deste Regulamento, são:

I - apresentar identificação e comprovação da condição de Beneficiário ou herdeiro; e

II - apresentar documentação relativa ao óbito comprovado ou presumido do Participante.

SEÇÃO 3 - DO PAGAMENTO

Art. 80. O pagamento do pecúlio será efetuado em favor dos Beneficiários ou herdeiros, através de crédito em conta corrente ou de cheque nominal, estando condicionado à apresentação da documentação que comprove as condições aludidas no art. 79 deste Regulamento, por ocasião da concessão.

§ 1º. Caso o Participante não tenha manifestado, por escrito, a regra de rateio do valor do pecúlio, conforme o disposto no § 5º do art. 10 deste Regulamento, proceder-se-á o seu pagamento em partes iguais entre os Beneficiários definidos no art. 77 deste Regulamento.

§ 2º. A CAPEF poderá adiantar, para fins de sepultamento, até 60% (sessenta por cento) da parte do pecúlio que couber a cada Beneficiário, mediante identificação e comprovação dessa condição, ficando a quitação do restante do benefício sujeita ao atendimento do inciso II do art. 79 deste Regulamento.

SEÇÃO 4 - DO CÁLCULO

Art. 81. A partir de 30/12/2003, o valor do pecúlio calcula-se com base nas seguintes regras:

I - no caso de óbito de Participante Assistido, a 3 (três) vezes o valor da suplementação de aposentadoria correspondente à data do falecimento; ou

II - no caso de óbito de Participante Ativo, a 3 (três) vezes o valor da suplementação de aposentadoria a que este teria direito na condição de Aposentado por invalidez na data do falecimento.

Parágrafo único. O pecúlio não poderá ser inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo este valor ser atualizado pelas mesmas regras estabelecidas no art. 86 deste Regulamento.

CAPÍTULO 5 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO 1 - DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSIDERADOS

Art. 82. Os benefícios da Previdência Social utilizados para os cálculos de benefícios de suplementação de aposentadoria e de pensão apresentados neste Regulamento são obtidos considerando:

I - Para aquele que passou à condição de Participante Assistido no período de 01/11/1996 a 04/11/1999:

a) o tempo de contribuição constante da carta de concessão do benefício da Previdência Social, considerada, para os inscritos no Plano a partir de 24/01/1978, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos estabelecida pela Previdência Complementar para início de fruição do benefício;

b) o valor do benefício da Previdência Social, apurado com base nas regras de cálculo do maior valor de salário-de-benefício da Previdência Social

vigentes em julho/1997, correspondente ao respectivo tempo de contribuição definido na alínea “a” deste inciso.

II - Para aqueles que passaram à condição de Participante Assistido no período de 05/11/1999 a 29/12/2003:

a) o menor tempo estimado de contribuição necessário para aposentadoria junto à Previdência Social, com base em informações cadastrais e na legislação aplicável, considerada, para os inscritos no Plano a partir de 24/01/1978, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos estabelecida pela Previdência Complementar para início de fruição do benefício; e

b) o valor do benefício da Previdência Social, apurado com base nas regras de cálculo do maior valor de salário-de-benefício da Previdência Social vigentes em julho/1997, correspondente ao respectivo tempo de contribuição definido na alínea “a” deste inciso.

III - Para aqueles que passarem à condição de Participante Assistido a partir de 30/12/2003:

a) o menor tempo estimado de contribuição necessário para implementar as condições de aposentadoria junto à Previdência Social, em 30/12/2003, com base em informações cadastrais e também na legislação aplicável nessa data; e

b) o valor do benefício da Previdência Social, apurado com base nas regras de cálculo do maior valor de salário-de-benefício da Previdência Social vigentes em julho/1997, correspondente ao respectivo tempo de contribuição definido na alínea “a” deste inciso.

§ 1º. No cálculo de suplementação de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte de Participante Ativo, o valor do benefício da Previdência Social considerado corresponderá à integralidade do maior valor de salário-de-benefício da Previdência Social vigente em julho/1997, independente do tempo de contribuição apurado pela CAPEF na forma das alíneas “a” dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º. Para o Participante Ativo, tratado no inciso III deste artigo, que atingir o menor tempo estimado pela CAPEF de contribuição necessário para implementar as condições de aposentadoria junto à Previdência Social e permanecer em atividade no patrocinador, será continuada a contagem de tempo para a Previdência Social até o momento do desligamento do Patrocinador.

§ 3º. Para aquele que passou à condição de Participante Assistido até 31/10/1996, será considerado o valor do benefício da Previdência Social em julho/1997, observada a revisão efetuada em outubro/1997.

SEÇÃO 2 - DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 83. O pagamento dos benefícios de suplementação de aposentadoria e de suplementação de pensão será efetuado através de crédito em conta corrente no dia 19 (dezenove) de cada mês, com disponibilidade para saque no dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo único. Caso não haja expediente bancário externo na data de pagamento de benefícios referida neste artigo, o crédito deverá ser efetuado no primeiro dia útil antecedente.

Art. 84. Os débitos para com a CAPEF de Participantes falecidos serão deduzidos da suplementação de pensão na proporção de cada parcela familiar e individual concedida.

SEÇÃO 3 - DO DÉCIMO TERCEIRO BENEFÍCIO

Art. 85. Será pago aos Participantes Assistidos e aos Beneficiários Assistidos em gozo de benefício de suplementação de aposentadoria ou de suplementação de pensão um 13º (décimo terceiro) benefício, no mês de dezembro de cada ano ou até o mês subsequente em que ocorrer a perda do direito ao benefício, cujo valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido no mês de dezembro ou no mês da perda do direito ao benefício, por cada mês de vigência do benefício no ano correspondente, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês inteiro.

Parágrafo único. A CAPEF adiantará 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º (décimo terceiro) benefício até o mês de março, devendo os descontos e consignações ser quitados juntamente com o benefício em dezembro do ano correspondente ou até o mês subsequente ao da perda do direito ao benefício.

SEÇÃO 4 - DA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 86. Os benefícios serão reajustados em janeiro de cada ano, com base na taxa nominal de rentabilidade dos investimentos das reservas fundadoras do Plano obtida no exercício imediatamente anterior, descontada a taxa anual de juros atuariais estipulada nas Demonstrações Atuariais (DA) do exercício, não podendo o índice de reajuste ser superior a 100% (cem por cento) nem inferior a 30% (trinta por cento) da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação IBGE para o mesmo período.

§ 1º. Havendo excedente de rentabilidade, acumulado a partir do exercício de 2012, o índice de reajuste anual dos benefícios poderá recompor eventuais perdas reais em relação ao INPC acumulado e, neste caso, será definido com base na razão entre o fator composto pelas taxas anuais de rentabilidade nominal dos investimentos das reservas fundadoras do Plano, descontadas as taxas anuais de juros atuariais estipuladas nas DA's dos respectivos exercícios, acumuladas a partir do exercício de 2012, e o fator composto pelas taxas anuais de reajustes concedidos a partir do mês de janeiro do exercício seguinte ao citado.

§ 2º. Caso a aplicação do índice de reajuste resultante da regra prevista no § 1º deste artigo possa afetar o equilíbrio atuarial do Plano, sujeitando-o a posterior situação atuarial deficitária, o índice de reajuste será inferior à razão apurada na forma ali mencionada, sendo arbitrado pelo Conselho Deliberativo com base em parecer atuarial, de modo a preservar o equilíbrio atuarial do Plano, respeitado o reajuste mínimo previsto no caput deste artigo.

§ 3º. O índice acumulado dos reajustes, computado a partir do mês de janeiro do exercício de 2009, não poderá superar o INPC do correspondente período de acumulação dos reajustes.

§ 4º. Na hipótese de equacionamento de déficit atuarial do Plano, na forma prevista em lei, o processo de acumulação de fatores previstos no § 1º deste artigo será reiniciado a partir do ano subsequente ao referido procedimento, ficando excluído o período de acumulação anterior.

§ 5º. A taxa de rentabilidade nominal dos investimentos, referida no caput deste artigo, será calculada utilizando-se o método de cotas das carteiras de investimentos do patrimônio da CAPEF.

SEÇÃO 5 - DOS AJUSTES DE BENEFÍCIOS

Art. 87. Os eventuais ajustes de benefícios pagos a mais ou a menos serão efetuados através de crédito em conta corrente, bem como através da folha de pagamento de Assistidos, aplicando-se às diferenças a regra de atualização prevista no art. 15, § 4º, inciso I, deste Regulamento.

TÍTULO VII - DAS OPERAÇÕES COM PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS ASSISTIDOS

CAPÍTULO 1 - DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 88. A CAPEF poderá realizar operações com Participantes e Beneficiários Assistidos do Plano, observados:

I - os objetivos da Entidade; e

II - o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do Plano.

§ 1º. A taxa de remuneração praticada nas operações com Participantes e Beneficiários Assistidos, líquida de qualquer encargo tributário, deve ser superior à meta atuarial definida para o Plano.

§ 2º. As operações com Participantes e Beneficiários Assistidos serão realizadas com base no orçamento geral anual, bem como nos contratos individuais de concessão de empréstimo ou financiamento, que deverão

conter os detalhamentos necessários à concretização e administração das operações.

Art. 89. A CAPEF não poderá conceder empréstimos ou renegociar financiamentos sem que haja a devida formação de reserva de contingência ou a contratação de seguros para a cobertura do risco de morte e de invalidez a que estão sujeitos os mutuários.

Art. 90. Os encargos contratuais serão tratados em cláusulas próprias que contemplarão, no mínimo, a atualização monetária e juros compensatórios superiores aos atuariais, acrescidos, em caso de inadimplência, de juros de mora e multa.

Art. 91. Quanto a operações imobiliárias, fica vedada a concessão de novos empréstimos e a instituição de novas linhas de financiamento para essa finalidade, em cujo âmbito a atuação da CAPEF fica restrita ao acompanhamento e à administração dos contratos ainda ativos na data da aprovação deste Regulamento, até sua liquidação final.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. O Plano será avaliado atuarialmente a cada ano para acompanhar a necessária cobertura dos fundos, provisões e reservas fundadoras dos benefícios e das despesas administrativas.

Parágrafo único. A taxa anual de juros a ser utilizada nas avaliações atuariais do Plano será definida em Nota Técnica Atuarial e submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 93. As despesas administrativas relativas a cada exercício financeiro do Plano não poderão exceder 15% (quinze por cento) das receitas correntes de contribuição.

Art. 94. Os benefícios de suplementação de aposentadoria e de suplementação de pensão, calculados conforme o estabelecido no título VI deste Regulamento, não poderão ser inferiores aos valores de benefícios concedidos ou previstos pela CAPEF até o dia 29/12/2003, ambos líquidos de contribuição de Participante Assistido e de Beneficiário Assistido, desde que preservada a solvência e o equilíbrio do Plano administrado pela CAPEF.

Parágrafo único. Para o atendimento do estabelecido neste artigo, a CAPEF poderá promover reduções nas contribuições previstas nos capítulos 5 a 8 do título IV deste Regulamento.

CAPÍTULO 2 - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 95. Os Participantes Ativos que tiverem suspenso o pagamento de suas contribuições até 29/12/2003 poderão solicitar o reinício do pagamento até o limite máximo de 360 (trezentas e sessenta), excluídas nesta contagem aquelas relativas ao 13º (décimo terceiro) salário, cabendo aos Patrocinadores reiniciarem suas contribuições.

Art. 96. Este Regulamento poderá ser modificado por decisão do Conselho Deliberativo, sujeita à aprovação dos Patrocinadores e do órgão regulador e fiscalizador competente.

Art. 97. Periodicamente, a critério da Diretoria, deverá ser promovido o recadastramento dos participantes assistidos e dos pensionistas, visando a atualização dos seus dados registrados na CAPEF.

Parágrafo único. Aquele que, de forma voluntária ou involuntária, deixar de efetuar o seu recadastramento dentro do prazo formalizado pela CAPEF terá, de imediato, suspenso o pagamento dos benefícios a que tem direito até que venha a regularizar a sua situação junto à entidade.

Art. 98. Este Regulamento entrará em vigor a partir da data da sua aprovação pelo Ministério da Previdência Social.



CAPEF

Seu Plano de Previdência

SEDE

Av. Santos Dumont, 771 - Centro
CEP 60.150-160, Fortaleza-CE
CNPJ: 07.273.170/0001-99

www.capef.com.br

 /capefnaweb  /tvcapef